

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

ANO - 2007

PARECER Nº 526/ 2007.
Projeto de Lei nº CM-085/ 2007.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-085/ 2007, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que altera a Lei nº 6.129, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores da Câmara Municipal de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 45, IV e 48, caput da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 29 c/ c art. 45, III e IV da LOM, em consonância com parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, e § 2º do art. 61, do Estatuto Dos Servidores Públicos Do Município De Divinópolis, § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/ 42- Introdução ao Código Civil Brasileiro, ampara-se ainda na Lei Complementar nº 101 de 04-05-00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em especial os arts. 16 e 17. *Verbis:*

Art. 61 -

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.

“Art. 16. A criação, extensão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º. Para o efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido ao § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº CM-085/ 2007.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2007.

Edmar Antônio Rordrigues
Relator

Vladimir de Faria Azevedo
Membro

Marcos Vinicius Alves da Silva
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289